018
NÚMERO
FÁBRICA

LEI nº 4.431, de 26/06/2009

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRAVESSIAS FLUVIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Célio Galeski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º. Por meio da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal de Canoinhas autorizado a instituir e efetuar a cobrança de preço público pela prestação de serviços que realizar na travessia fluvial através das diversas balsas existentes ou que venham a ser instaladas no Município de Canoinhas para ligar o território do Estado de Santa Catarina ao vizinho Estado do Paraná, nos dias úteis após as 18h00min até às 07h00min do dia subseqüente e nos domingos e feriados.

Parágrafo Único. Nos períodos não abrangidos pelo caput deste artigo, ou seja, de segundas-feiras a sábados, exceto feriados, no período das 07h00min às 18h00min fica isenta de pagamento de taxas, tarifas ou qualquer preço público, a travessia pluvial nas diversas balsas existentes ou que venham a ser instaladas no Município de Canoinhas para ligar o território do Estado de Santa Catarina ao vizinho Estado do Paraná.

Art. 2º. Ressalvada a isenção de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, a cobrança de serviços de travessia fluvial executados pelo Município de Canoinhas através de seus agentes públicos deverá obedecer à tabela de preços, por unidade, identificada a seguir:

ATENÇÃO:- De segundas-feiras a sábados, exceto feriados, no período das 07h00min às 18h00min fica isenta de pagamento de taxas, tarifas ou qualquer preço público, a travessia pluvial entre os Estados de Santa Cataria e Paraná, nas diversas balsas existentes ou que venham a ser instaladas no Município de Canoinhas.

019
NÚMERO
RUBRICA

Descrição	Valor R$
Animais Semoventes	1,00
Automóvel	3,00
Bicicleta	1,00
Caminhão Toco carregado	7,00
Caminhão Toco vazio	5,00
Caminhão Truck carregado	10,00
Caminhão Truck vazio	6,00
Camioneta	4,00
Carroça	1,00
Máquina Agrícola Motorizada	10,00
Motocicleta	2,00
Ônibus	15,00
Pedestres	1,00
Trator	5,00

§ 1º. Os preços constantes da tabela acima poderão ser reajustados no interesse da Administração Municipal sempre que houver alteração nos custos da prestação dos serviços, por Decreto, dando ciência imediata ao Poder Legislativo do ato oficial encaminhando-se cópia.

§ 2º. Para dar suporte e legalidade ao reajuste de preços, a Administração deverá manter controles de gastos, inclusive de pessoal e das receitas auferidas pelas balsas Municipais, individual e globalmente, de modo a possibilitar a análise de correção em relação aos reajustes aplicados. Tais controles deverão acompanhar o Decreto de que trata o § 1º deste artigo ou encaminhados a Câmara de Vereadores sempre que solicitados.

§ 3º. A Tabela de Preços Públicos constante do caput deste artigo, com a indicação "Tabela de Preços Públicos por Unidade", deverá ser afixada, em tamanho de fácil leitura e local visível, nos pontos de travessia, tanto naqueles localizados no Estado de Santa Catarina quanto nos pontos localizados no Estado do Paraná.

§ 4º. Poderá o Município contratar seguro de transporte fluvial para as balsas existentes ou que venham a ser instaladas em seu território.

Art. 3º - A cobrança do preço público pela prestação de serviços deverá, obrigatoriamente, à contrapartida do pagamento, ser emitido recibo/guia discriminada contendo, no mínimo, dia, horário e local do serviço prestado, devidamente rubricado pelo agente público responsável, em bloco próprio, numerado tipograficamente, em duas vias.

Parágrafo Único:- O agente público será designado como fiel depositário, que encarregado da prestação do serviço de travessia

020
NÚMERO
RÚBRICA

fluvial, deverá prestar contas junto à Tesouraria Municipal, mensalmente, até o 5° dia útil do mês subseqüente ao ofício prestado, devendo ser imediatamente depositado o valor arrecadado em conta corrente bancária de recursos livres da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A não realização dos serviços de travessia fluvial por motivo de força maior, em especial seca acentuada ou cheia volumosa que coloque em risco a vida de pessoas, animais ou coloque em risco a integridade de bens, não gerará direito indenizatório a qualquer título a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 26 de junho de 2009

Vereador Célio Galeski
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 26/06/2009.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo